

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Direito falimentar - Duplicatas como títulos hábeis para a decretação da falência - Direito intertemporal - Pedido de falência ajuizado em 2000 - Falência decretada em 2007 - Aplicação do Decreto-lei nº 7.661/1945 na fase pré-falimentar e aplicação da Lei nº 11.101/2005 na fase falimentar - Inteligência do art. 192, § 4º, da Lei nº 11.101/2005

1. O acórdão recorrido deixou claro que as duplicatas que instruíram o pedido falencial estavam devidamente acompanhadas das notas fiscais, dos comprovantes de entrega das mercadorias e das respectivas certidões de protesto.

2. A interpretação da Lei n. 11.101/2005 conduz às seguintes conclusões: (a) falência ajuizada e decretada antes da sua vigência: aplica-se o antigo Decreto-Lei n. 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, *caput*; (b) falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente, aplica-se a Lei n. 11.101/2005, em virtude do entendimento *a contrario sensu* do art. 192, *caput*; e (c) falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei n. 7.661/1945 até a sentença, e a Lei n. 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exegese do art. 192, § 4º.

3. No caso concreto, ocorreu a hipótese da letra “c”, supra, com a falência decretada à luz do anterior diploma. Recurso especial que se limita a debater a legislação aplicável à sentença da quebra.

4. Recurso especial desprovido.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.105.176 - MG (2008/0251637-6) - Relator: MINISTRO ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

Recorrente: Damag Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. Advogados: Roberto Rodrigues Pereira Júnior e outro(s) - Recorrido: Laticínios MB Ltda. - Advogados: José Gonzalez Costa e outro(s).

Acórdão

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília-DF, 06 de dezembro de 2011 (data do julgamento). - *Ministro Antonio Carlos Ferreira* - Relator.

Relatório

○ EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator) - Damag Indústria e Comércio de Alimentos Ltda. teve sua falência requerida em 28 de julho de 2000. Em 8 de março de 2007 o pedido foi julgado procedente e a falência decretada pelo Juízo de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Muriaé-MG.

Inconformada, a recorrente interpôs agravo de instrumento perante o TJMG (e-STJ fls. 3/22) suscitando a nulidade da decisão que decretou sua quebra, pelo fato de ter sido fundamentada no antigo Decreto-Lei nº 7.661/1945 e não na atual Lei nº 11.101/2005.

Além da nulidade da sentença, a recorrente também argumentou que: (i) os títulos que embasaram o pedido de falência - duplicatas sem aceite - não eram aptos para tal finalidade e (ii) o protesto dos títulos teria sido irregular.

○ TJMG, por sua 1ª Câmara Cível, negou provimento ao agravo de instrumento, em acórdão unânime assim redigido (e-STJ f. 468):

Pedido de falência - Instrução regular - Duplicatas, notas fiscais, comprovantes de entrega de mercadoria e certidões de protesto nos autos - Impontualidade configurada - Ação proposta antes da nova lei de falência de nº 11.101/05 - Aplicação do Decreto-Lei 7.661/45 - Pedido de quebra deferido. Sendo o pedido de falência regularmente instruído com as duplicatas, notas fiscais e comprovantes de entrega de mercadoria e ainda com as respectivas certidões de protesto, fica caracterizada a impontualidade da devedora, impondo-se o deferimento do pedido.

Contra o referido julgado, a recorrente opôs embargos de declaração, a fim de sanar suposta omissão (e-STJ f. 478/479). O recurso foi rejeitado, em decisão assim ementada (e-STJ f. 481):

Embargos de declaração. Pressupostos inexistentes. Rejeição. Devem ser rejeitados os embargos de declaração se inexistentes os pressupostos previstos no art. 535 do CPC, ou seja, omissão, obscuridade ou contradição.

Dessa decisão foi interposto o presente recurso especial, com fundamento nas alíneas “a” e “c” do permissivo constitucional.

No que se refere à alínea “a”, alega violação aos arts. 192, § 4º, da Lei nº 11.101/2005 e 11 do Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Relativamente à alínea “c”, foi colacionado acórdão do TJRS para suscitar dissídio jurisprudencial relativo à interpretação do art. 192, § 4º, da Lei nº 11.101/2005.

Ao final, a recorrente requer o conhecimento e o provimento do presente recurso.

É o relatório.

Voto

○ EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator) - Deve ser conhecido o presente

recurso especial, uma vez preenchidos os pressupostos de admissibilidade: o recurso foi interposto tempestivamente, realizado o devido preparo e a matéria nele discutida devidamente prequestionada.

Quanto ao mérito, não merece provimento o recurso.

No que se refere à alegada violação ao art. 11 do Decreto-Lei nº 7.661/1945, a tese da recorrente não pode prosperar, pois o acórdão recorrido deixou claro que as duplicatas que instruíram o pedido falencial estavam devidamente acompanhadas das notas fiscais, dos comprovantes de entrega das mercadorias e das respectivas certidões de protesto.

Quanto à suposta violação ao art. 192, § 4º, da Lei nº 11.101/2005, também não pode prosperar a irresignação da recorrente.

Por ocasião da edição de um novo diploma legislativo relevante é comum surgirem questões de direito intertemporal. Não podia ser diferente com a Lei nº 11.101/2005, que instituiu novo regime jurídico falimentar em nosso País, revogando e substituindo o antigo Decreto-Lei nº 7.661/1945.

Por isso, o legislador cuidou de estabelecer regras expressas para solucionar as possíveis controvérsias que poderiam surgir acerca da aplicação da nova lei aos processos de falência e concordata em curso antes da sua vigência. Tais regras estão dispostas no art. 192 da Lei nº 11.101/2005:

Art. 192. Esta Lei não se aplica aos processos de falência ou de concordata ajuizados anteriormente ao início de sua vigência, que serão concluídos nos termos do Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945.

[...]

§ 4º Esta Lei aplica-se às falências decretadas em sua vigência resultantes de convalidação de concordatas ou de pedidos de falência anteriores, às quais se aplica, até a decretação, o Decreto-Lei nº 7.661, de 21 de junho de 1945, observado, na decisão que decretar a falência, o disposto no art. 99 desta Lei.

[...]

Com efeito, o *caput* do art. 192 diz expressamente que a Lei nº 11.101/2005 não se aplica aos processos de falência ajuizados antes da sua vigência. No entanto, o § 4º do art. 192 afirma que a Lei nº 11.101/2005 se aplica aos processos ajuizados antes da sua vigência, a partir da sentença, desde que a decretação ocorra após a sua entrada em vigor.

Conclui-se, pois, que o § 4º configura uma exceção à regra do *caput*.

Resumidamente, o que a Lei nº 11.101/2005 determina é o seguinte:

(a) falência ajuizada e decretada antes da sua vigência: aplica-se o antigo Decreto-Lei nº 7.661/1945, em decorrência da interpretação pura e simples do art. 192, *caput*;

(b) falência ajuizada e decretada após a sua vigência: obviamente, aplica-se a Lei nº 11.101/2005, em virtude do entendimento *a contrario sensu* do art. 192, *caput*; e

(c) falência requerida antes, mas decretada após a sua vigência: aplica-se o Decreto-Lei nº 7.661/1945 até a sentença, e a Lei nº 11.101/2005 a partir desse momento, em consequência da exegese do art. 192, § 4º.

Em suma: a hipótese dos autos é a da letra “c”, supra, pois o pedido de falência foi requerido na vigência do antigo diploma, mas a decretação ocorreu na vigência da nova lei, devendo-se aplicar, portanto, o Decreto-Lei nº 7.661/1945 na fase pré-falimentar, que vai do pedido de falência até a decretação da quebra. E assim foi prolatada a decisão recorrida.

É a posição da doutrina:

[...] aplica-se a Lei nova para as falências decretadas em sua vigência, mesmo que o pedido seja anterior, aplicando-se, até a decretação, o Decreto-Lei 7.661/45, ressalvando que a decisão que decretar a falência deve respeitar o artigo 99 da nova Lei. (PROENÇA, José Marcelo Martins. *Disposições finais e transitórias - Vacatio Legis*, Direito intertemporal e outras disposições. In: MACHADO, Rubens Approbato (coord.). *Comentários à Nova Lei de Falências e Recuperação de Empresas*. São Paulo: Quartier Latin, 2005, p. 309).

Ainda como resultado da conjugação dos preceitos contidos no *caput* e no § 4º do art. 192 da LRF, infere-se que a lei nova terá aplicação imediata às seguintes situações: (i) evidente, aos pedidos de recuperação, judicial e extrajudicial, e de falência ajuizados sob o seu império; e (ii) às falências decretadas após a sua entrada em vigor, ainda que resultantes de concordatas ou pedidos de falência anteriormente ajuizados - em relação aos quais prevalece a lei antiga (inclusive quanto aos pressupostos para sua decretação) até a sentença de quebra e, a partir daí, deve-se atender as prescrições da lei nova, inclusive quanto aos requisitos e determinações essenciais à sentença (ADAMEK, Marcelo Vieira von. *Disposições finais e transitórias*. In: SOUZA JÚNIOR, Francisco Satiro de; PITOMBO, Antônio Sérgio A. de Moraes. *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. São Paulo: RT, 2005, p. 584).

Ademais, os princípios da celeridade e da economia processual devem orientar todo o processo falimentar, conforme determinação expressa do art. 75, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005:

Art. 75. A falência, ao promover o afastamento do devedor de suas atividades, visa a preservar e otimizar a utilização produtiva dos bens, ativos e recursos produtivos, inclusive os intangíveis, da empresa.

Parágrafo único. O processo de falência atenderá aos princípios da celeridade e da economia processual.

Com efeito, não se mostraria recomendável a repetição de eventuais atos processuais que tenham sido realizados sob a égide da legislação anterior e não tenham implicado prejuízo às partes. Nesse mesmo sentido já decidiu este Tribunal:

Falência. Recurso especial. Execução individual. Hasta pública. Juízo universal. Direito intertemporal.

1. O princípio da instrumentalidade das formas recomenda que não se anulem atos supostamente inquinados de nulidade sem que se verifique a efetiva ocorrência de prejuízo.

2. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível. Incidência da Súmula 7/STJ.

3. Nas hipóteses em que a decretação da quebra ocorrerá sob a vigência da Lei 11.101/05, mas o pedido de falência foi feito sob a égide do Decreto-lei 7.661/45, de acordo com o art. 194, § 4º da nova lei, até a decretação da falência, deverão ser aplicadas as disposições da lei anterior.

4. Recurso especial conhecido em parte e, nessa parte, não provido.

(REsp n. 1.063.081/RJ, Relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 4/10/2011, DJe 20/10/2011).

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso especial, mantendo a decretação da falência.

É como voto.

Certidão

Certifico que a egrégia Quarta Turma, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

“A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.”

Os Srs. Ministros Marco Buzzi, Luis Felipe Salomão, Raul Araújo e Maria Isabel Gallotti votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 6 de dezembro de 2011. - *Teresa Helena da Rocha Basevi* - Secretária.

(Publicado no DJe de 13.12.2011.)